

À Comissão de Licitação e/ou Departamento de Licitações

PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062.686.619-74, vem apresentar a presente **impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 6/2022**, pelos seguintes fundamentos:

1. Dos Dispositivos Questionados

Os dispositivos impugnados se resumem aos item 9.3, b e c; e 6.1, do termo de referência:

9.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS

[...]

b) Prova de registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA.

c) Comprovação de inscrição do Responsável Técnico da Licitante junto ao CRA - Conselho Regional de Administração.

[...]

Termo de Referência

06.PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS:

6.1 - Um (01) Coordenador - com formação em nível superior em licenciatura na área educacional e **com especialização em Mestrado Profissional (MBA)** na educação ou em gestão educacional.

Como se demonstrará a exigência é equivocada e desnecessária para o objetivo da contratação.

2. Das Razões da Impugnação

O edital impugnado utiliza-se dos requisitos de capacidade técnica como elementos limitadores da ampla concorrência. Os requisitos de qualificação técnica e de profissionais envolvidos se mostram desproporcionais à realidade do objeto contratado, uma vez que limita a competitividade necessária aos certames públicos.



SCAN ME



É cediço que a administração pública deve se pautar na impessoalidade e igualdade, evitando o tratamento discriminatório e privilegiado de alguém em face da coletividade. No presente caso, a administração pública oferece nítido tratamento diferenciado na habilitação técnica das empresas licitantes, privilegiando determinadas empresas que cumpram dois objetivos extremamente específicos e desproporcionais, quais sejam: a exigência de que a empresa licitante tenha inscrição no CRA e possua profissional com formação superior em licenciatura e com especialização em Mestrado Profissional (MBA).

Além de violar a impessoalidade e igualdade de tratamento, os requisitos afrontam o princípio da competitividade nas contratações públicas. De acordo com esse princípio, a administração pública deve se abster de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Tais requisitos expressos no edital não garantem a qualidade do trabalho, nem são essenciais para a sua execução, haja vista o objeto da licitação tratar-se de trabalho eminentemente técnico-jurídico, de modo que, a sua exigência claramente restringe a competição do certame, contrariando o disposto no §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

3. Da prova de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

A prova da capacidade técnica da licitante, segundo Victor Aguiar JARDIM, se dá em duas dimensões:

Capacidade técnico-operacional: aptidão da própria licitante (pessoa jurídica), abrangendo as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade;

Capacidade técnico-profissional: aptidão dos profissionais (pessoa física) empregados da licitante;¹

Desse modo, a capacidade técnica da empresa licitante é desvinculada da capacidade técnica dos profissionais empregados por ela, não havendo necessidade de que ambos possuam registro perante o Conselho Regional de Administração. Para a empresa recai a obrigação de comprovar que possui os meios materiais para a realização do serviço contratado, já para o profissional recai o ônus de comprovar a sua aptidão técnica para a realização das tarefas designadas.

¹AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2020., p. 120.



O Tribunal de Contas da União assevera essa necessária distinção entre a capacidade técnica da empresa e do profissional, observe:

- TCU**
Acórdão n. 2.208/2016
16. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe.
[...]
17. Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nítido, portanto, que não há necessidade alguma de registro de empresa no CRA, para revisão de planos de cargos e salários do magistério. Aliás, tanto Sociedade de Advogados teriam muito mais competência técnica para a execução dos serviços, do que que empresa na área de administração.

4. Do Registro no CRA para empresas com a mesma atividade-fim do Administrador

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de se manifestar sobre a determinação de que determinadas empresas **tivessem de ter registro** perante o CRA:

- TCU**
Acórdão nº 4608
- REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



Apesar da diferença entre os objetos, resta claro que a mesma restrição está sendo praticada neste edital. Com atenção, apontou relator, posicionamento já adotado pela corte:

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (sem grifos no original).

Diante desse posicionamento, surge a seguinte indagação: a elaboração de planos de cargos e salários é uma atividade relacionada a profissão de administrador?

Para responder a questão é necessário verificar quais são os atos privativos de um administrador. A profissão de administrador é regulada no Brasil pela lei nº 4.769/ 65, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo decreto nº 61.934/67. O artigo 3º do referido decreto especifica qual é a atividade profissional do administrador:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

[...]

A partir da redação do referido artigo surgem mais dúvidas, uma vez que utiliza-se conceitos vagos e indeterminados, os quais o decreto não esclarece. Os referidos "conhecimentos inerentes as técnicas de organização" podem dizer respeito a técnicas utilizadas em outros ramos profissionais, como engenharia, contabilidade, ou qualquer meio direcionada a alguma forma de organização.

Ademais, a alínea "b" faz menção a "administração e seleção de pessoal", bem como "análise, métodos e programas de trabalho". A administração e seleção de pessoal, pela sua indeterminação na norma, pode dizer respeito a campos de atuação de profissionais de RH e psicólogos, esta última inclusive regulamentada pela lei nº 4.119/62:



Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

(...)

b) orientação e seleção profissional;

Já os conceitos de métodos e programas de trabalho são mais imprecisos ainda, podendo abranger diversos campos de trabalho diferentes, o que pode levar a uma restrição indevida à ampla concorrência do edital.

Diante desse cenário, há de se considerar que a jurisprudência das cortes superiores é no sentido de que a inscrição no conselho de administração é exigido nos casos em que a atividade-fim da empresa estejam relacionadas as atividades inerentes ao administrador, todavia, diante da imprecisão da norma, diversas outras atividades acabam por ser abarcadas nos conceitos legais, levando a restrições indevidas no presente certame.

Nessa linha de pensamento, tanto Sociedades de Advogados podem participar, como outras, contábeis, por exemplo, sendo necessário, apenas, de seus profissionais atestados de capacidade técnica.

5. Do Indevido requisito de envolvimento de profissional com MBA

Outro ponto sem justificativa alguma é o envolvimento de profissional com Mestrado Profissional. Tal previsão se mostra desproporcional em relação **ao objeto lícito**, comprometendo seriamente a competitividade do certame, como já se manifestou o TCU:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir **garantia mínima suficiente** de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. **Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto lícito.**

Todavia, não se vislumbra a imprescindibilidade e pertinência desta exigência em relação ao objeto lícito, de modo que o trabalho seria de igual forma executado sem a necessidade de acompanhamento deste profissional.



Com todo respeito, mas a exigência do mestrado para com formação em nível superior em licenciatura educacional, não contribui para a execução do objeto que é a reformulação do planos de cargos e salários do magistério e do funcionalismo público municipal. Aliás, é preciso esclarecer que o nível educacional (mestrado) tem um foco totalmente equidistante da área prática e técnica, pois voltado a docência. O profissional pode contribuir, mas jamais será capaz de desenvolver o trabalho técnico-jurídico e o cuidado.

Argumentando por argumentar, muito mais valerá a conversa conjunta com os professores, Secretários e Conselho de Classe (geralmente já tem instituído em cada município), para direcionar qual é o objetivo e meta para daqui há alguns anos.

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

(a) A retificação do edital, com o fim de **excluir** a exigência de Prova de Registro da Licitante no Conselho de Administração (CRA), item 9.3 do edital, possibilitando apenas a apresentação de integrante ou prestador de serviço à empresa, com registro no CRA (ainda que seja questionável), tendo em vista que a atividade **preponderante** (como entende o TCE) **não está** na administração e gestão, mas sim, voltada a prática jurídica, sem fazer referência alguma à atividades exclusivas de administradores.

(b) A exclusão do requisito de um (01) Coordenador – com formação em nível superior em licenciatura na área educacional e com especialização em Mestrado Profissional (MBA) na educação ou em gestão educacional (anexo II, Termo de Referência, item 6.1 do anexo), pelos mesmos fundamentos.

Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br e/ou edtail@priorizzilicitacoes.com.

Itaiópolis, SC, 16 de fevereiro de 2022

PRIORIZZI LICITAÇÕES & EMPRESAS

Sócio Cleber Odorizzi

CNPJ 44.256.542/0001-03